



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.312, de 26 de agosto de 2003.

Projeto de Lei n.º 5.208.

Poder Executivo Municipal

ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINEM PORTADORES DO VÍRUS DE HIV/AIDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, entidades educacionais, creches, hospitais, clínicas, casas de saúde, associações civis, públicas ou privadas que, por seus proprietários, prepostos ou representantes, praticarem atos discriminatórios aos portadores de HIV/AIDS, incorrerão em infração administrativa, penalizada pelo Poder Executivo Municipal, na esfera de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se, para efeitos desta Lei, como ato discriminatório aos portadores de HIV/AIDS:

I – a exigência do teste de HIV.

- A) para participar de processo de seleção visando admissão em emprego;
- B) para permanecer no emprego, no caso de exames periódicos, mediante ameaça de rescisão contratual;
- C) Como condição para inscrição em concurso público.

II – a recusa de:

- A) prestar atendimento em instituição de saúde pública ou privada;
- B) receber ingresso, matrícula, inscrição ou proposta de associação em instituições educacionais, creches, associações civis, públicas ou privadas;
- C) hospedagem em hotel, pensão, estalagem em qualquer estabelecimento similar: e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.312, de 26 de agosto de 2003.

- D) atendimento em bares, restaurantes, confeitarias ou estabelecimento semelhante, em salões de cabeleireiro, barbearias, casas de massagem, casa de diversão, outros estabelecimentos com a mesma finalidade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que, em seu trabalho diário, utilizem instrumentos cortantes que, involuntariamente, possam causar ferimentos aos clientes, são obrigados a manter, nesses locais, aparelhos eficazes de esterilização.

Art. 3º. - Consideram-se infratores desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Art. 4º -As infrações à presente Lei serão apuradas em procedimentos administrativos, pelo órgão municipal competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aplicando-se, conforme o caso, as seguintes sanções administrativas:

- I - Advertência;
- II- Multa de 10 a 1.000 UFR, ou outro índice que venha substituí-lo;
- III- Suspensão temporária da atividade, não inferior a 30(trinta) dias;
- IV- Cassação do alvará de localização e funcionamento, e;
- V- Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal.

§ 1º - Conforme a gravidade do ato infracional, as sanções previstas neste artigo poderão ser acumuladas.

§ 2º - A aplicação da multa poderá ser aumentada conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 5º - Todo e qualquer cidadão é a parte legítima para comunicar as autoridades públicas municipais às infrações à presente Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.312, de 26 de agosto de 2003.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 26 de agosto
de 2003.**


KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita

Publicado no DOM
27 / 08 / 2003


Encargado

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

